SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240978 - MA (2026/0244443-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SHIRLEY DE SENA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOILSON ALVES SILVA - MA020760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* GRAVE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROTOCOLOS DE GÊNERO E RAÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A, I, DO CPP. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e foi mantida com base em elementos concretos do caso: grave *modus operandi*, com emprego de revólver calibre .38 e pistola calibre .40, concurso de agentes, pluralidade de vítimas e participação relevante da agravante como informante, valendo-se de sua condição de funcionária da unidade de saúde para repassar informações estratégicas que viabilizaram o planejamento e a execução do roubo. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mostrou-se necessária para a garantia da ordem pública.

2. As alegações relativas aos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça e à transferência para estabelecimento prisional distante do núcleo familiar não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual não podem ser examinadas diretamente, sob pena de supressão de instância.

3. A invocação do princípio da isonomia e do art. 580 do CPP não prospera, pois não há identidade fático-processual com o corréu apontado, que se encontra preso preventivamente em outro processo, circunstância que afasta a pretendida extensão.

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é inviável, nos termos do art. 318-A, I, do CPP, porque o delito imputado foi cometido com violência ou grave ameaça, ausentes, ademais, elementos concretos de situação excepcionalíssima apta a mitigar a vedação legal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da

Documento eletrônico VDA59866064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a920566b-3fc3-4254-a400-c01adb3e622b

prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866064 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a920566b-3fc3-4254-a400-c01adb3e622b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240978 - MA (2026/0244443-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	SHIRLEY DE SENA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOILSON ALVES SILVA - MA020760
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI* GRAVE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PROTOCOLOS DE GÊNERO E RAÇA. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A, I, DO CPP. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional e foi mantida com base em elementos concretos do caso: grave *modus operandi*, com emprego de revólver calibre .38 e pistola calibre .40, concurso de agentes, pluralidade de vítimas e participação relevante da agravante como informante, valendo-se de sua condição de funcionária da unidade de saúde para repassar informações estratégicas que viabilizaram o planejamento e a execução do roubo. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, mostrou-se necessária para a garantia da ordem pública.

2. As alegações relativas aos protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça e à transferência para estabelecimento prisional distante do núcleo familiar não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, razão pela qual não podem ser examinadas diretamente, sob pena de supressão de instância.

3. A invocação do princípio da isonomia e do art. 580 do CPP não prospera, pois não há identidade fático-processual com o corréu apontado, que se encontra preso preventivamente em outro processo, circunstância que afasta a pretendida extensão.

4. A substituição da prisão preventiva por domiciliar é inviável, nos termos do art. 318-A, I, do CPP, porque o delito imputado foi cometido com violência ou grave ameaça, ausentes, ademais, elementos concretos de situação excepcionalíssima apta a mitigar a vedação legal.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

pública.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SHIRLEY DE SENA OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n. 0806873-22.2026.8.10.0000).

Extrai-se dos autos que a agravante foi denunciada pela suposta prática dos crimes previstos no art. 157, §§ 2º, inciso II, 2º-A, inciso I, 2º-B, c/c os arts. 70 e 29, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 2/2/2026. Ao receber a denúncia, o Juízo de primeiro grau decretou sua prisão preventiva, a qual foi cumprida em 4/3/2026.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem alegando ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, condições pessoais favoráveis, aplicação do princípio da isonomia em relação ao corréu LUÍS RICARDO SANTOS RIBEIRO e, subsidiariamente, a substituição da preventiva por prisão domiciliar, por ser mãe de três filhos menores (e-STJ fls. 64/67).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 63):

> *HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. PLURALIDADE DE VÍTIMAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI GRAVE. PARTICIPAÇÃO RELEVANTE DA PACIENTE NA DINÂMICA DELITIVA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS. DIVISÃO DE TAREFAS. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 318-A, I, DO CPP. ORDEM DENEGADA.*
> *1. A prisão preventiva mostra-se devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.*
> *2. Caso em que o delito foi praticado por três agentes, mediante prévia divisão de tarefas, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, sendo diversas vítimas reduzidas à impossibilidade de resistência, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.*
> *3. Participação relevante da paciente, consistente no fornecimento de informações estratégicas acerca do local e dos bens visados, contribuindo de forma decisiva para a consumação do crime.*
> *4. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, diante do modus operandi empregado e do risco de reiteração delitiva, revelando-se inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.*
> *5. Inviável a substituição da prisão preventiva por domiciliar, porquanto o crime foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, incidindo o óbice*

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal.
6. Ordem denegada.

Na sequência, foi interposto o recurso em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, a adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e raça, a ausência de requisitos do art. 312 do CPP, a aplicação do art. 580 do CPP em razão de tratamento isonômico com corréu e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar por ser mãe e única responsável por três filhos menores (e-STJ fls. 80/100).

O recurso foi conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido pela decisão ora agravada, que assentou a existência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, a impossibilidade de exame direto de questões não apreciadas pelo Tribunal de origem (protocolo de gênero e raça), a inaplicabilidade do art. 580 do CPP por ausência de identidade fático-processual e a vedação legal à prisão domiciliar em crimes cometidos com violência ou grave ameaça (e-STJ fl. 125).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que a decisão agravada deixou de aplicar os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero e de raça do CNJ, os quais poderiam ser adotados de ofício, por tutelarem direitos fundamentais, ressaltando que a agravante é mulher negra e vulnerável. Aduz que a fundamentação da prisão preventiva é genérica, baseada em meras deduções, inexistindo provas de que a agravante teria repassado informações aos agentes criminosos, sendo pessoa de conduta ilibada e trabalhadora há mais de quatro anos na Unidade Básica de Saúde. Sustenta, ademais, a aplicação do princípio da isonomia, nos termos do art. 580 do CPP, ao argumento de que não foi requerida a prisão do corréu LUÍS RICARDO SANTOS RIBEIRO nos presentes autos, e que sua prisão em outra ação não afasta o direito da agravante de responder em liberdade. Defende, subsidiariamente, a substituição da preventiva por prisão domiciliar, mesmo tratando-se de crime com violência ou grave ameaça, em razão de situações excepcionais reconhecidas em julgados desta Corte, destacando ser mãe e única responsável por três crianças, com genitor falecido de um dos menores e outro ausente, em local desconhecido (e-STJ fls. 131/133).

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e, no mérito, prover o recurso em habeas corpus (e-STJ fl. 134).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta à agravante ou a substituição por prisão domiciliar.

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Inicialmente, os temas acerca da necessidade de adoção do protocolo de julgamento com perspectiva de gênero e de raça e o fato de sido transferida para estabelecimento prisional localizado na capital, em razão da inexistência de unidade feminina na comarca de origem, circunstância que teria dificultado o convívio familiar e o contato com os filhos, não foram analisados pelo Tribunal Estadual, o que impede o exame direto por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Como é cediço, "*Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.*" (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017).

Superada a questão, passa-se aos fundamentos do decreto de prisão.

No caso, o Juízo de primeiro grau, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva nos seguintes termos. (e-STJ fls. 33/35 - grifei):

> *Relata a peça acusatória, em síntese que, na tarde do dia 02/02/2026, por volta das 15:10 horas,* ***no interior da Unidade Básica de Saúde Palmeira 1,*** *situada na Avenida Muniz, Bairro do Céu, ao lado da Receita Federal, nesta cidade,* ***Shirley de Sena Oliviera,*** *Wanderson Teixeira Pereira Silva e Luís Ricardo Santos Ribeiro,* ***agindo com unidade e identidade de propósitos, previamente conluiados, logo após reduzirem as vítimas João Batista Everton Filho, Luciana Abreu Costa, Paulo Ricardo Aguiar Luna, Ramon Cabral da Silva, Suelide Alves Oliveira Ribeiro, Gerlane Lima Farias e Francisco Alex Mesquita de Souza, à impossibilidade de resistência, mediante grave ameaça, exercida com emprego de duas armas de fogo, sendo um revólver calibre .38 e uma pistola calibre .40, subtraíram, para si, um cordão de ouro, um anel de ouro e aparelhos de telefone celular.***
> *[...]*
> *Nesse sentido, os indícios de materialidade e autoria restam devidamente demonstrados, nesse primeiro momento, consoante testemunhado pelas vítimas nos autos do referido inquérito, principalmente através do depoimento*

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

> *do acusado Luis Ricardo Santos Ribeiro, que confessou ter praticado o crime com Wanderson Teixeira Pereira Silva, conhecido como coquinho, afirmando ainda que* ***a acusada Shirley de Sena Oliveira teria repassado as informações sobre os objetos de valor a serem subtraídos no crime, consoante*** *(p.32/33, Id.*
> *173408117).*
> *Dessa forma, quanto ao periculum in libertatis. atrelado aos demais requisitos presentes no artigo 312, CPP, a soltura do(s) acusado(s) não se mostra recomendável, porque há comprometimento da ordem pública, notadamente ao considerar a reiteração delitiva.*

O Tribunal estadual reafirmou a necessidade da medida e denegou a ordem (e-STJ fl. 73 - grifei):

> *Dessume-se dos autos que, na tarde do dia 02/02/2026, por volta das 15h10min,* ***a paciente, em companhia dos corréus, agindo com unidade de desígnios e previamente ajustados, praticaram roubo circunstanciado mediante concurso de agentes e emprego de arma de fogo, ocasião em que os agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, renderam 07 (sete) vítimas e procederam à subtração de diversos bens de valor, dentre os quais aparelhos celulares, cordões de ouro, alianças e anéis, havendo registro, inclusive, da subtração de aparelho Samsung S23, aparelho Samsung Galaxy S10 FE, cordão de aproximadamente 17 gramas de ouro, além de alianças e anéis igualmente confeccionados em ouro. Evidenciado ainda, que a paciente, por ser funcionária da própria Unidade Básica de Saúde onde perpetrado o delito, teria repassado informações privilegiadas e estratégicas acerca dos objetos de valor utilizados pelos profissionais que laboravam no estabelecimento, fornecendo dados primordiais à escolha do alvo e à própria arquitetura da empreitada criminosa, auxiliando seu então companheiro*** *WANDERSON TEIXEIRA PEREIRA SILVA, atualmente foragido, e o corréu LUÍS RICARDO SANTOS RIBEIRO,* ***na estruturação e execução do iter criminis, circunstância que evidencia atuação consciente, funcional e decisiva para o êxito da ação delituosa, não se tratando, portanto, de participação periférica ou secundária, mas, ao reverso, de efetiva integração à dinâmica criminosa. Assim, justificada a necessidade de manutenção do preventivo ergástulo ao fito de resguardar a ordem pública, motivada em razão da elevada lesividade da conduta, da periculosidade revelada pelo modus operandi empregado e do risco real de reiteração delitiva, mormente diante da atuação coordenada entre os agentes, da pluralidade de vítimas e do emprego de armamento de elevado potencial ofensivo.*** *A* ***circunstância de a paciente não ter executado diretamente a grave ameaça não lhe reduz a periculosidade, porquanto sua atuação intelectual revelou-se imprescindível ao sucesso da ação criminosa, evidenciando inserção consciente e estrategicamente relevante na dinâmica delitiva, circunstância apta a demonstrar que sua liberdade, neste momento processual, traduz efetivo risco à tranquilidade social e à própria credibilidade da jurisdição penal.***

Cumpre verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz a inicial.

No caso, como se viu das transcrições, a segregação cautelar foi decretada para resguardar a ordem pública, em razão da **gravidade da ação**, **evidenciada pelo**

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

seu *modus operandi* - a ré exercia suas atividades laborais na UBS e, valendo-se dessa condição, teria repassado ao grupo criminoso e seu companheiro, também integrante do grupo e participante da empreitada criminosa, informações privilegiadas acerca do funcionamento interno da unidade, bem como servidores que ali trabalhavam e que poderiam ser potenciais alvos. **Assim, atuou como informante do grupo, fornecendo dados relevantes para o planejamento e execução do roubo, evidenciando participação ativa e criminosa.**

Com efeito, "[...] demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social" (Informações adicionais do HC n. 494.373/SP, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 10/4/2019).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Passa-se à análise do suposto benefício concedido ao corréu Luis Ricardo Santos Ribeiro.

Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Esta foi o entendimento do Tribunal ao julgar a questão (e-STJ fl. 74 - grifei):

> *No tocante à alegada afronta ao princípio da isonomia e à incidência do art. 580 do Código de Processo Penal, igualmente não assiste razão à defesa, ao argumento de que o corréu LUÍS RICARDO SANTOS RIBEIRO responderia em liberdade.* ***Isso porque, diferentemente do sustentado na impetração, extrai-se dos autos que o referido corréu já se encontrava preso***

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

> ***preventivamente*** *por força de decisão proferida nos autos do processo nº 0800531-21.2026.8.10.0056, em 06/02/2026,* ***em razão da suposta prática de outro roubo majorado perpetrado mediante emprego de arma de fogo contra a Academia "World Fitness", nesta cidade de Santa Inês/MA, ocorrido apenas quatro dias após o assalto praticado contra a Unidade Básica de Saúde Palmeira 1****, fato em que figurou, inclusive, como vítima, a primeira-dama do município.* *Trata-se, portanto, de situações processuais absolutamente distintas, inexistindo identidade fático-processual apta a autorizar a pretendida extensão prevista no art. 580 do Código de Processo Penal, razão pela qual não há falar em violação ao princípio da isonomia.*

No caso, como bem destacado pela instância ordinária, não existe identidade fático-processual a autorizar a aplicação do art 580 do CPP.

Passo ao exame do pleito subsidiário de deferimento da prisão domiciliar.

Com efeito, os incisos IV e V do art. 318 do Código de Processo Penal, autorizam o Juiz a substituir a prisão preventiva da mulher gestante ou mãe com filho de até 12 anos de idade pela domiciliar.

Sobre o tema, o Colegiado da Suprema Corte, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, concluiu que a norma processual (art. 318, IV e V) alcança a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, relacionadas naquele *writ*, bem ainda todas as outras em idêntica condição no território nacional.

Em data recente, sobreveio a Lei n. 13.769/2018, de 9/12/2018, introduzindo os artigos 318-A e 318-B no Código de Processo Penal:

> *Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:*
> *I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;*
> *II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.*
> *Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.*

Efetivamente, a novel legislação estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais.

Todavia, a normatização de apenas duas das exceções não afasta a efetividade do que foi decidido pelo Supremo no *Habeas Corpus* n. 143.641/SP, nos pontos não alcançados pela nova lei. O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

casos excepcionais. Desta forma, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, assim como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, o precedente da Suprema Corte deve continuar sendo aplicado, pois uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária.

Na situação posta nos autos, a Corte estadual, ao manter o entendimento expendido pelo magistrado singular que indeferiu o pedido de prisão domiciliar, ponderou o seguinte, *in verbis* (e-STJ fl. 67):

> *Quanto ao pedido subsidiário de prisão domiciliar, igualmente não prospera a insurgência defensiva. Embora comprovado nos autos que a paciente é genitora de 03 (três) filhos menores de 12 anos, quais sejam, as crianças A. E. S. S., de 05 anos, M. H. S. O., de 08 anos, e J. V. S. O. F., de 11 anos, circunstância que reclama especial atenção à proteção integral da criança, não se verifica hipótese apta a autorizar, no caso concreto, a substituição da prisão preventiva pela domiciliar.* ***Com efeito, nos termos do art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, a substituição da prisão preventiva por domiciliar não será admitida quando o crime tiver sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese precisamente verificada nos autos, em que se apura a prática de roubo majorado perpetrado mediante emprego de arma de fogo, concurso de agentes e submissão de diversas vítimas à grave ameaça.*** *Ademais, não há nos autos demonstração concreta de situação excepcionalíssima apta a afastar a incidência da vedação prevista no art. 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, inexistindo prova suficiente de que a paciente seja a única responsável pelos cuidados dos menores, tampouco elementos seguros acerca da ausência de rede familiar de apoio ou de situação humanitária extraordinária que justifique, excepcionalmente, a mitigação da norma legal.*

Nessa perspectiva, o benefício não pode ser concedido considerando a vedação legal (inciso I do art. 318-A do CPP), porquanto **o crime em apuração é extremamente grave – participação em crime praticado mediante violência, aferindo-se, portanto, que o caso não se enquadra na regra geral para a concessão da prisão domiciliar.**

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que *as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar* (AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: *[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]* (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015).

Em harmonia, esta Corte entende que *é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública* (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:17
Código de Controle do Documento: 611df3d1-05f3-4c69-9932-dff8acd29071

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 240.978 / MA

Número Registro: 2026/0244443-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08068732220268100000 80091751202681000 56 80687322202681000 00

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SHIRLEY DE SENA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOILSON ALVES SILVA - MA020760
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
CORRÉU	: WANDERSON TEIXEIRA PEREIRA SILVA
CORRÉU	: LUIS RICARDO SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - LIBERATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SHIRLEY DE SENA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOILSON ALVES SILVA - MA020760
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59688668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 5e1e162a-8f8d-40ca-b0bd-10a3bfc7a4c1

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 5e1e162a-8f8d-40ca-b0bd-10a3bfc7a4c1